

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019.**

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão em referência o seguinte dispositivo:

**Art. X.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - A. Os imóveis rurais necessários às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por meio de concessão, autorização ou permissão do poder concedente, serão considerados como propriedades produtivas.”

### **Justificativa**

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, regulamentou os dispositivos da Constituição Federal que tratam da reforma agrária. Por determinação constitucional, são passíveis de desapropriação para esse fim os imóveis rurais que não cumpram sua função social. A Constituição também determina que são insuscetíveis de desapropriação, para os fins de reforma agrária, a pequena propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva.

A Lei nº 8.629, de 1993, ao trazer os critérios para o conceito de propriedade produtiva, o faz levando em consideração parâmetros agropecuários de utilização. Dessa forma, as propriedades que são destinadas aos empreendimentos do Setor Elétrico acabam, muitas vezes, sendo classificadas como improdutivas, exatamente por não atenderem a esses parâmetros da lei, que essencialmente tem um viés da indústria agropecuária.

Além disso, deve-se ter em mente que grande parte dos empreendimentos do Setor Elétrico são realizados em áreas rurais e, portanto, vêm enfrentando entraves para o seu desenvolvimento em função desses parâmetros trazidos pela citada lei.



Assim sendo, cumpre-nos, com vistas a possibilitar o melhor desenvolvimento desses projetos que garantirão o abastecimento de energia elétrica do Brasil e, em consequência, permitirão o desenvolvimento de nossa economia, sugerir emenda que pretende classificar como produtivos, para fins de reforma agrária, os imóveis necessários aos empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP



CD/19478.24290-95